



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015613-19.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ALEX SANDRO PEREIRA GUTENDORFER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015613-19.2024.8.26.0320

Comarca: LIMEIRA – 4ª VARA CÍVEL

Apelante: ALEX SANDRO PEREIRA GUTENDORFER (justiça gratuita)

***Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO***

Juiz: PAULO HENRIQUE STAHLBERG NATAL

VOTO 8512

**APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
DECLARATÓRIA. DÉBITO PRESCRITO. DANO MORAL.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA.
DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO
DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da parte autora alegando que: a) a procuração assinada eletronicamente é válida, sendo indevida a exigência de documento com firma reconhecida.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 330, inc. IV). Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reconhecimento da prescrição, indenização por dano moral e tutela de urgência que ALEX SANDRO PEREIRA GUTENDORFER move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, cuja inicial foi indeferida, e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 330 do CPC/15.

Apelo do autor requerendo a reforma da sentença, argumentando

que a procuração juntada é válida e foi assinada eletronicamente, cumprindo os requisitos legais. Afirma que a assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZAPSIGN cumpre os requisitos do art. 10 da MP 2.200/2/2001, que autoriza aos particulares estabelecer, por pacto, suas próprias formas de assinatura eletrônica, desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade dos documentos eletrônicos. Especificamente, no caso, no documento ZapSign consta a assinatura, o registro do IP do aparelho utilizado, geolocalização, token e selfie e integridade certificada pelo ICP-Brasil. Salienta que a plataforma referida está credenciada desde 22/5/2024 junto ao ICP-Brasil, sendo uma autoridade de registro válida e idônea. Além disso, foi anexado o relatório de conformidade do ITI. Desse modo, entende que não há irregularidade na procuração. Informa, ainda, que a matéria discutida (a possibilidade de cobrança extrajudicial de título prescrito nas plataformas de negociação) está afetada pelo IRDR (REsp 2091190/SP), em razão da decisão de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, determinando a suspensão dos processos.

Houve contrarrazões, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Pretende o autor, na inicial, a declaração de inexigibilidade de débito prescrito, com pedido de indenização por danos morais, e a condenação da parte demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado.

1. Suspensão pelo IRDR

Consigne-se que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos ou cobrança extrajudicial de tais débitos.

2. Princípio da dialeticidade recursal

Quanto à preliminar trazida em contrarrazões, deve ser rejeitada.

Isso porque a apelação do autor volta-se contra o indeferimento da inicial causado pela ausência de regularização da capacidade postulatória, insistindo no fato de que a procuração outorgada e assinada eletronicamente é válida para os fins a que se destina.

Desse modo, não restou vulnerado o art. 1010 do CPC/15.

3. Objeto recursal

Pretende o autor o reconhecimento da validade da procuração outorgada por seu cliente, mediante assinatura eletrônica na plataforma ZapSign.

Verifica-se da decisão de fls. 44/47 que o magistrado determinou:

(...) 3. Na forma do Comunicado CG N° 02/2017, verifico haver plausibilidade de que a presente demanda se enquadre como

hipótese de uso abusivo do Poder Judiciário (litigância predatória), devido a um conjunto de características, tais como: a) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; b) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; c) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); d) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores.

Diante desse quadro, portanto, entendo pertinente e cauteloso, conforme recomendações do E. TJSP, que se encaminhe os autos para conciliação, via CEJUSC, bem como determino a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração com firma reconhecida do outorgante/parte autora, no prazo de 05 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora fornecer o endereço eletrônico das partes, visando a realização da audiência de conciliação.

A presente decisão encontra suporte, no poder geral do Juiz (art.139, do CPC) e, ainda, no Comunicado CG 424/2024, que tornou públicos os enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM[1].”

Pela manifestação de fls.52/53, o autor se limitou a ressaltar que não logrou o atendimento da solicitação junto ao seu cliente, requerendo sua

intimação por oficial de justiça, e subsidiariamente, que seja imposto à parte e não ao patrono, os ônus processuais de sua desídia.

Na sequência, ante o descumprimento, foi prolatada a sentença recorrida.

4. Necessidade de emenda

Quanto à ordem de emenda para demonstrar a regularidade da representação processual, não tem razão o apelante.

Não se ignora que, para recebimento da petição inicial, devem ser analisados os artigos 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No caso, o Instrumento de Procuração de fls. 45 e seguintes foi assinado através da entidade certificadora “ZapSign”.

Contudo, segundo a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica é *“a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”*.

As autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2/01. Com efeito, incumbe à ICP-Brasil garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. A respeito, o art. 1º e os §§ 1º e 2º do art. 10 da MP n. 2.200-2/01:

“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (...)”

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Ainda que o § 2º do art. 10 acima transcrito faça ressalva quanto ao uso de outros certificados, é certo que a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento, especificamente quanto às procurações, de que a procuração assinada de forma eletrônica somente terá validade se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, tiver sido assinada eletronicamente mediante o uso de certificado digital.

Assim dispõe o artigo 5º da Resolução 551 do C. Órgão Especial:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).”

A esse respeito, já decidiu esta C. 17ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO - Ação revisional - Sentença de extinção Determinação para regularizar a representação processual - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil- Inércia da autora Sentença de extinção mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009723-36.2022.8.26.0590; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/6/2023; Data de Registro: 01/6/2023).

“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Invalidez da procuração assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora Zapsign. Determinação para regularização não atendida. Sentença DESPROVIDO”. de extinção (TJSP; mantida. Apelação RECURSO Cível 1106349-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/3/2023; Data de Registro: 28/3/2023).

Porém, conforme anteriormente referido, o autor não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Sobre a matéria em análise, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora

observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”. (g.n.)

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Em razão do apurado acima, deve ser mantida a sentença, por seus fundamentos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, por ter a parte ré se habilitado nos autos e ofertado contrarrazões, condena-se o autor ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §2º), com observação quanto à gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator